



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 267705/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: PEDRO VICENTIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/15 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Ângulo. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Pedro Vicentin, prefeito do Município de Ângulo, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 32.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2621/15 (peça 43), conclui que as contas estão **regulares com ressalva**, em função do seguinte item:

– imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7285/15 (peça 44), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalvas.

Relativamente ao item imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, observo que a ressalva prende-se ao fato de, inicialmente, ter havido o pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições ao INSS no montante de R\$ 55,08. Contudo, após o contraditório, considerando que o responsável comprovou o ressarcimento de tais valores, atualizados, a unidade entende que o fato pode ser objeto de ressalva, segundo inteligência da Uniformização de Jurisprudência nº 08-TCE.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do senhor Pedro Vicentin, prefeito do Município de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2013, **ressalvando-se** o seguinte item: – imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e **recomendando-se**, ao atual prefeito do Município de Ângulo, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do senhor Pedro Vicentin, Prefeito do Município de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2013, **ressalvando-se** o seguinte item: – imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e **recomendando-se**, ao atual prefeito do Município de Ângulo, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente